

## Informativo comentado: Informativo 775-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### CNJ

O Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de Justiça

ODS 16

**Caso adaptado:** o CNJ emitiu o Provimento nº 77/2018, que dispõe sobre a indicação de um responsável interino para cartórios extrajudiciais que se encontrem vagos. Segundo o § 2º do art. 2º, é proibida a nomeação de substituto que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do antigo titular do cartório ou de um magistrado do tribunal local.

Francisco, que era titular do cartório de registro de imóveis, veio a óbito e seu filho João assumiu, indevidamente, o cargo de interino. A Corregedoria do Tribunal de Justiça, por meio do Aviso nº 4/CGJ/2019, solicitou a todos os responsáveis interinos, incluindo João, que prenchessem uma declaração informando se as restrições indicadas no § 2º do art. 2º do Provimento se aplicavam a eles.

Dessa forma, João teria que declarar que era filho de Francisco e, portanto, não poderia manter a interinidade. Diante dessa situação, João impetrou um mandado de segurança preventivo contra o ato do Corregedor-Geral do TJ, solicitando a permanência no cargo interino até a realização de um concurso público.

João errou na escolha da autoridade coatora. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao editar o Aviso n. 4/CGJ/2019, assim o fez como mero executor da determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Logo, eventual questionamento judicial deveria ser proposto contra o CNJ.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 64.215-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/4/2023 (Info 775).

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A prorrogação do processo administrativo disciplinar, por si, não pode ser reconhecida como causa apta a ensejar nulidade

ODS 16

**A prorrogação do processo administrativo disciplinar, por si, não pode ser reconhecida como causa apta a ensejar nulidade, porque não demonstrado o prejuízo consequente dessa prorrogação.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 69.803-CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 9/5/2023 (Info 775).

**DIREITO CIVIL****CONTRATOS**

**É nulo o contrato de prestação de serviços que caracterizam atividades privativas de advocacia, celebrado por sociedade empresária, ainda que um dos sócios dessa sociedade seja advogado**

ODS 16

**Caso hipotético:** Alfa Ltda é uma empresa de consultoria em gestão empresarial. Essa sociedade empresária celebrou, com um restaurante, um contrato de prestação de serviços, cujo objeto previsto consistia em “patrocinar os interesses jurídicos do contratante no que se refere à propositura de medida judicial ou administrativa”, constando que os serviços seriam prestados por toda a equipe da própria sociedade. A Alfa justificou que um dos sócios é advogado e que, portanto, o contrato poderia ser celebrado já que esse sócio iria desempenhar as atividades de advocacia.

**Esse contrato é nulo.**

**Se uma sociedade empresária não registrada na OAB celebra contrato de prestação de serviços que caracterizam atividades privativas de advocacia, esse negócio jurídico é nulo, ainda que um dos sócios dessa sociedade seja advogado.**

**Atos privativos de advocacia somente podem ser praticados, sob pena de nulidade absoluta, por advogados inscritos na OAB, os quais podem se reunir em sociedade simples, mas apenas com o devido registro no respectivo Conselho Seccional e, mesmo assim, os referidos atos privativos não podem ser praticados pela sociedade, mas apenas por seus sócios, de forma individual.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.038.445/DF, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 25/4/2023 (Info 775).

**LOCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS**

**O fiador do contrato de locação, mesmo não tendo participado da fase de conhecimento na ação renovatória, pode ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença**

ODS 16

**Admite-se a inclusão do fiador no polo passivo da fase de cumprimento de sentença em ação renovatória, caso o locatário não solva integralmente as obrigações pecuniárias oriundas do contrato que foi renovado, ainda que não tenha integrado o polo ativo da relação processual na fase de conhecimento.**

**Para o ajuizamento da ação renovatória é preciso que o autor da ação instrua a inicial com indicação do fiador (que é aquele que já garantiu o contrato que se pretende ver renovado ou, se não for o mesmo, de outra pessoa que passará a garantir-lo) e com um documento que ateste que o mesmo aceita todos os encargos da fiança.**

**O fiador não necessita integrar o polo ativo da relação processual na renovatória, porque tal exigência é suprida pela declaração deste de que aceita os encargos da fiança referente ao imóvel cujo contrato se pretende renovar. Assim, admite-se a inclusão do fiador no polo passivo do cumprimento de sentença, caso o locatário não solva integralmente as obrigações pecuniárias oriundas do contrato que foi renovado - ou, como na espécie, ao pagamento das diferenças de aluguel decorrentes da ação renovatória.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.060.759-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 16/5/2023 (Info 775).

### **ARBITRAGEM**

**A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto do seguro resulta na sua submissão à jurisdição arbitral**

ODS 16

**Caso hipotético:** a empresa brasileira Alfa vendeu uma máquina industrial para uma empresa colombiana. A máquina precisava ser transportada, por via marítima, do porto de Santos (SP) até Barranquilla, na Colômbia. Para isso, foi contratada a transportadora Beta, que se encarregou de realizar o transporte por navio.

Como a carga era extremamente valiosa, foi contratado a seguradora Mafre, que se encarregou de indenizar a empresa colombiana caso ocorresse alguma avaria na máquina.

Durante o transporte, houve um acidente e a máquina foi danificada. A seguradora pagou a indenização para a empresa colombiana.

Com isso, a seguradora sub-rogou-se no direito de exigir o pagamento dos danos da empresa responsável pelo transporte.

Diante desse cenário, a Mafre ingressou com ação regressiva de resarcimento contra a Beta transportadora, requerendo o ressarcimento da quantia paga à título de indenização.

A ré alegou a existência de cláusula arbitral no contrato de transporte em questão, de modo que a seguradora submete-se à cláusula arbitral do contrato firmado após pagar a indenização e sub-rogar-se no crédito.

O argumento da transportadora foi aceito pelo STJ.

**A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garante resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, pois o risco é objeto da própria apólice securitária e constitui elemento objetivo a ser considerado na avaliação da cobertura do sinistro pela seguradora, nos termos do art. 757 do Código Civil.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.988.894-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/5/2023 (Info 775).

### **SUCESSÕES**

**O rigor formal do testamento deve ser flexibilizado, considerando-o válido quando representar a verdadeira vontade do testador, expressa de maneira livre e consciente**

ODS 16

É válido o testamento público que, a despeito da existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante das circunstâncias do caso concreto, e a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário responsável pela prática do ato.

Aplica-se a teoria da aparência, de sorte a preponderar o princípio da vontade soberana do testador em detrimento dos vícios formais detectados.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. AR 6.052-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/2/2023 (Info 775).

**DIREITO EMPRESARIAL****FALÊNCIA**

**Depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios**

ODS 16

**Após a decretação da falência, o falido perde a possibilidade de dispor de seus bens e administrá-los, que passam a ser geridos pelo síndico da massa falida, conforme dispõe o art. 22, III, "n", da Lei nº 11.101/2005.**

**Em razão desse dispositivo, existem julgados do STJ no sentido de que com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida.**

**Vale ressaltar, contudo, que o falido não se torna um mero expectador da falência. Conforme previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 11.101/2005, o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.**

**STJ. 4ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1.271.076-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 24/4/2023 (Info 775).**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL****PROCEDIMENTO**

**Se o réu falecer antes do ajuizamento da ação, não havendo citação válida, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros**

ODS 16

**Se o réu falecer antes do ajuizamento da ação, não havendo citação válida, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015 (Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu).**

**Caso concreto: em 27/06/2011, o banco ajuizou ação monitória contra João. O juiz recebeu a petição inicial e determinou a citação. O Oficial de Justiça deixou de citar o requerido porque, segundo informações da viúva, ele teria falecido em 16/02/2001. À vista dessa certidão, o autor requereu a substituição do polo passivo da demanda para espólio de João.**

**STJ. 4ª Turma. REsp 2.025.757-SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/5/2023 (Info 775).**

**RECONVENÇÃO**

**A reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro não acarreta a inclusão deste no polo passivo da ação principal**

**Importante!!!**

ODS 16

**João ingressou com ação contra a empresa 1. A ré apresentou contestação na qual também formulou pedido reconvencional. O aspecto interessante foi que essa reconvenção foi**

**proposta não apenas pela empresa 1 (ré). A reconvenção foi também deduzida pela empresa 2, integrante do mesmo grupo econômico.**

**Isso é permitido? O CPC autoriza que uma parte que não integrava originalmente a lide possa também apresentar reconvenção? Sim. Além da ampliação objetiva (ampliação do que está sendo pedido ao Estado-juiz), a reconvenção também pode ocasionar a ampliação subjetiva, por meio da inclusão de um sujeito que até então não participava do processo.**

O art. 343, § 4º, do CPC/2015 autoriza que a reconvenção seja proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

**Isso significa que a reconvenção, neste caso, modificou o polo passivo da ação principal? Não. Como a reconvenção é autônoma e independente, a ampliação subjetiva do processo promovida pela reconvenção não modifica os polos da ação principal. Assim, as questões debatidas na ação principal continuam restritas às partes que já integravam os polos ativo e passivo da demanda, não se estendendo ao terceiro, que apenas é parte da demanda reconvencional. Em uma simples frase: o terceiro que apresentou reconvenção não se torna parte da ação principal. Em relação à ação principal, ele continua sendo terceiro.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.046.666-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/5/2023 (Info 775).

#### **PROCESSO COLETIVO**

**A extinção do cumprimento provisório de sentença por conta de transação celebrada em ação coletiva entre o próprio devedor e o legitimado extraordinário, em prejuízo do exequente, não faz com que o exequente tenha que pagar honorários advocatícios de sucumbência**

ODS 16

**Caso concreto:** poupador ingressou, em fevereiro de 2018, com execução individual provisória contra o Itaú cobrando expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão. Esse poupador estava executando uma sentença coletiva condenatória que se encontrava, contudo, pendente de apreciação pelo STJ em um recurso especial (Resp 253.589/SP). Ocorre que, em 20/04/2018, o STJ homologou acordo coletivo no Resp envolvendo o IDEC e o Itaú e, com isso, o título executivo do poupador deixou de existir. Diante desse cenário, o juízo extinguiu a execução, mas não condenou o exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

**A extinção do cumprimento provisório de sentença por conta de transação celebrada em ação coletiva entre o próprio devedor e o legitimado extraordinário, em prejuízo do exequente, não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.**

A situação pode assim ser resumida:

- 1) se o cumprimento individual e provisório de sentença extinto foi ajuizado antes da publicação de homologação do Acordo Coletivo no REsp 253.589/SP, ou seja, até o dia 20/4/2018, deve ser aplicado o princípio da causalidade em favor do poupador; e
- 2) se o cumprimento individual e provisório de sentença extinto foi ajuizado no dia 20/4/2018 ou posteriormente a essa data, deve ser aplicado o princípio da sucumbência, arbitrando-se honorários sucumbenciais em favor dos patronos da instituição financeira, pela proposição de execução carente de título executivo judicial, mesmo que provisório.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.053.653-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 16/5/2023 (Info 775).

## **DIREITO PENAL**

### **DOSIMETRIA DA PENA**

**A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, por si só, não configura bis in idem**

ODS 5 E 16

**A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, por si só, não configura bis in idem.**

**O tipo penal em sua forma qualificada tutela a violência doméstica, enquanto a redação da agravante, em sua parte final, tutela isoladamente a violência contra a mulher.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.998.980-GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/5/2023 (Info 775).

### **ESTELIONATO**

**Compete ao juízo estadual processar e julgar crime de estelionato contra fundo estrangeiro no qual os atos desenvolvidos foram praticados em território nacional, ainda que diverso o domicílio de sócio lesado**

ODS 16

**Caso adaptado: o fundo de investimento EHY arrecadou recursos de investidores internacionais com o objetivo de comprar precatórios no Estado de São Paulo. Eles apresentaram uma proposta atraente aos investidores: comprar precatórios brasileiros com desconto e, após alguns anos, receber o valor total desses precatórios, dividindo os lucros proporcionalmente aos investimentos realizados.**

**A EHY conseguiu atrair vários investidores, entre os quais a Ravenna Fund Ltd, um fundo estrangeiro situado em Nassau/Bahamas, representado por Leonie, um diretor residente em Lugano, Suíça.**

**Entretanto, investigações revelaram que a EHY estaria, em tese, enganando seus investidores. Ao invés de comprar precatórios diretamente dos detentores, a EHY utilizava empresas intermediárias localizadas em Barueri (SP), que compravam os precatórios e, em seguida, os vendiam à EHY a preços mais elevados, sem revelar essa intermediação.**

**Foi instaurado inquérito policial para apurar o suposto delito de estelionato.**

**A competência para julgar essa ação penal será do Juízo de Direito da Comarca de Barueri (SP). Isso porque nesta localidade foram praticados os supostos atos criminosos.**

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 192.274-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/3/2023 (Info 775).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

**Supostos crimes funcionais foram praticados durante o exercício da função Vice-Governador, tendo o investigado, posteriormente, assumido o cargo de Governador: competência do STJ**

**Importante!!!**

ODS 16

**Compete ao Superior Tribunal de Justiça, para os fins preconizados pela regra do foro por prerrogativa de função, processar e julgar governador em exercício que deixou o cargo de**

**vice-governador durante o mesmo mandato, quando os fatos imputados digam respeito ao exercício das funções no âmbito do Poder Executivo estadual.**

STJ. Corte Especial. QO no AgRg na APn 973-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/5/2023 (Info 775).

### **PROVAS**

**Desde que respeitadas as exigências legais, o reconhecimento de pessoas é uma prova válida e pode ser utilizada para condenação; isso não significa, contudo, que, em todo e qualquer caso, o reconhecimento da vítima seja prova cabal e irrefutável**

**Importante!!!**

ODS 16

O reconhecimento positivo, que respeite as exigências legais, portanto, é válido, mas não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

O reconhecimento de pessoas que obedece às disposições legais não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação); ao contrário, deve ser valorado como os demais.

A confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários. É importante lembrar que, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. HC 769.783-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/5/2023 (Info 775).

### **PROVAS**

**É cabível o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial aos familiares das vítimas, por meio de seus advogados ou defensores públicos, em observância aos limites estabelecidos pela SV 14**

ODS 16

**Caso adaptado: duas pessoas foram vítimas fatais de um homicídio. Instaurou-se inquérito policial para apurar o crime. Os familiares das duas vítimas impetraram mandado de segurança solicitando acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga os supostos mandantes dos homicídios. Ressalta-se que os familiares das vítimas não pretendiam a habilitação como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco buscavam interferir nessa investigação. O pedido no mandado de segurança foi unicamente para ter acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito policial.**

**O STJ decidiu que os familiares tinham direito.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. RMS 70.411/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/4/2023 (Info 775).

### **NULIDADES**

**Se um dos Desembargadores que já havia votado na sessão anterior não puder votar na sessão seguinte (impedimento intercorrente), o Presidente pode exercer o voto para o fim de desempatar o julgamento, estando isso previsto no CPP e no Regimento Interno do TJ**

ODS 16

**Caso adaptado: João, Promotor de Justiça, foi denunciado pela suposta prática de crime. Além de João, foi também denunciado Pedro, como corréu. A ação tramitou no Órgão Especial do**

TJ/SP em razão do foro por prerrogativa de função do réu. O julgamento da ação penal durou duas sessões, que ocorreram de forma virtual.

No dia 16/12/2020, o julgamento teve início e contou com 23 Desembargadores.

Na ocasião, os 23 Desembargadores declararam a extinção da punibilidade de João e rejeitaram as demais preliminares. Houve pedido de vista.

No dia 27/01/2021, na sessão de continuidade do julgamento, um dos Desembargadores (Antônio) não pode participar da votação em razão de dificuldade técnica de conexão com a internet no sistema de videoconferência. Vale ressaltar que Antônio havia votado na primeira sessão, do dia 16/12/2020.

Com a presença de 22 desembargadores, houve empate quanto à imputação do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP), que teria sido praticado por Pedro.

O Presidente do Órgão Especial do TJ/SP proferiu voto de desempate em substituição ao desembargador ausente, com base no art. 153, II, do Regimento Interno do TJ/SP, acompanhando a decisão de condenação do réu.

Não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal e do juiz natural se o Regimento Interno do TJ dispõe que o Presidente terá voto para os casos de empate, independentemente da matéria debatida.

Na hipótese de impedimento intercorrente, o exercício de voto para o fim específico de desempatar o julgamento da sessão, previsto no Código de Processo Penal e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com vigência anterior ao fato processual, não implica a ideia de um juiz convencional e seletivo.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 707.376-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 16/5/2023 (Info 775).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### IMPOSTO DE RENDA

O benefício fiscal do PAT deve ser aplicado sobre o lucro tributável da empresa, resultando no lucro real, no qual incide o adicional do imposto de renda, sem interferência das deduções feitas na apuração do lucro real

ODS 16

O benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 6.321/76, consubstanciado no desconto em dobro das despesas comprovadamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, deve se dar sobre o lucro tributável da pessoa jurídica, resultando, assim, no lucro real, sobre o qual deverá recair o adicional do imposto de renda, de modo que as deduções realizadas no momento da apuração do lucro real não interferem na integralidade prevista no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249/95.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.801.706-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 2/5/2023 (Info 775).